Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3864/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/8725/2014
PROTOCOLO	:	1500440
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ-MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	ITAMAR BILIBIO
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 5/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	FORNECIMENTO DE MATERIAIS DIDÁTICOS
EMPRESA VENCEDORA		AV BRAGA E CIA LTDA. E CRIATIVA AVIAMENTOS LTDA.-ME
VALOR HOMOLOGADO		R$ 157.721,13
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DIDÁTICOS. REGULARIDADE E LEGALIDADE. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do procedimento licitatório realizado pelo Município de Laguna Carapã-MS, na modalidade Pregão Presencial n. 5/2014, para fornecimento de materiais didáticos visando atender a rede de ensino municipal.

Analisa-se para julgamento neste momento a regularidade do procedimento licitatório (1ª fase), nos termos do art. 120, I, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Sagraram-se vencedoras do certame as empresas AV Braga e Cia Ltda., no valor de R$ 106.970,35 (cento e seis mil, novecentos e setenta reais e trinta e cinco centavos) e Criativa Aviamentos Ltda.-ME, no valor de R$ 50.750,78 (cinquenta mil, setecentos e cinquenta reais e setenta e oito centavos), totalizando R$ 157.721,13 (cento e cinquenta e sete mil, setecentos e vinte e um reais e treze centavos).

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, tanto o Corpo Técnico, conforme Análise ANA-4ICE-10658/2014, quanto o Ministério Público de Contas (MPC), Parecer PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-18940/2014, opinaram pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório.

DA DECISÃO

Extrai-se dos autos que, embora a remessa obrigatória dos documentos tenha sido intempestiva, não houve qualquer outra irregularidade que pudesse macular o procedimento licitatório, uma vez que foram atendidas todas as exigências contidas na Lei Federal n. 10.520/2002, bem como as demais prescrições contidas nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, razão pela qual o procedimento merece a chancela deste Colendo Tribunal.

Ante o exposto, acompanho o entendimento da equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ICE) e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n. 5/2014, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, I, "a", do RITC/MS;

2. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe com maior rigor os prazos para remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c art. 70, § 2º, do RITC/MS;

4. pela **remessa** dos autos à 4ª ICE, para análise da formalização do contratos administrativo decorrente do procedimento licitatório e dos respectivos atos de execução.

Campo Grande, 7 de julho de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

ejo